



Número: **0027585-86.2019.8.17.2370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0027585-86.2019.8.17.2370**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCA CRISTINA INACIO QUEIROZ (APELADO)	JOSE RIVALDO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12135 891	03/08/2020 08:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0027585-86.2019.8.17.2370**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA INACIO QUEIROZ

INTEIRO TEOR

Relator:

DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027585-86.2019.8.17.2370

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MÁRCIA CRISTINA INÁCIO QUEIROZ

JUIZ SENTENCIANTE: IVANHOÉ HOLANDA FÉLIX

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO

Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT.

Sentença Recorrida: A Decisão (ID. 11453286) com fundamento na alínea “a”, do artigo 3º; Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial o pedido da parte autora para condenar a parte ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a pagar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a parte autora, o(a) Sr(a) MARCIA CRISTINA INÁCIO QUEIROZ, valor que corresponde à 25% da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00) previsto na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, referente à complementação de indenização, quantia acrescida de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do Código do Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor a(os) beneficiário(s) da indenização securitária (artigo 1º, e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR). Custas na forma da lei. Condenou a parte ré ao pagamento de

honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Objeto: Apelação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com pedido de reforma total da sentença, uma vez que entende ter sido quitada a indenização securitária pela via administrativa (ID. 11453289).

Razões recursais: Argumenta ser descabida a complementação indenizatória pleiteada pela parte autora/apelada, uma vez que já ocorreu a indenização devida pela via administrativa.

Contrarrazões de MÁRCIA CRISTINA INÁCIO QUEIROZ (ID. 11453294): Objetiva o desprovimento do apelo e a manutenção da sentença.

É o relatório.

À Pauta.

Recife, de 2020.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027585-86.2019.8.17.2370

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MÁRCIA CRISTINA INÁCIO QUEIROZ

JUIZ SENTENCIANTE: IVANHÓÉ HOLANDA FÉLIX

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR

A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o pagamento de indenização securitária em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre, conforme faculta a Lei 6.194/74.

Importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 25.02.18, ou seja, sob a égide da Lei nº [11.945/09](#).

A referida legislação, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no [6.194/74](#) passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro [DPVAT](#), ora transcrita:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um	

membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, vejamos o que prescreve o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Portanto, a indenização será devida mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, condição que se verifica atendida no presente caso, mediante o boletim de ocorrência e os documentos hospitalares acostados aos autos, os quais, ao meu humilde entender, comprovam o nexo causal entre o sinistro e a lesão apontados na exordial.

Logo, através da análise da documentação acostada aos presentes autos, em especial a avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente (ID. 11453276), entendo caracterizadas as lesões apontadas na sentença, ora ratificada, quais sejam, 100% para o segmento lombar da coluna vertebral e em 100% para o segmento torácico da coluna vertebral.

Assim, em que pese a irresignação recursal, não carece de reparo o arbitramento pelo juízo singular da indenização devida.

Sem alteração dos honorários, uma vez que já arbitrados no máximo permitido legalmente.

**Logo, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO,
restando preservada a sentença atacada.**

É COMO VOTO.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027585-86.2019.8.17.2370

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: MÁRCIA CRISTINA INÁCIO QUEIROZ

JUIZ SENTENCIANTE: IVANHOÉ HOLANDA FÉLIX

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09 – NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES DEVIDAMENTE COMPROVADO - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - APELO DESPROVIDO – SENTENÇA PRESERVADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº Nº 0027585-86.2019.8.17.2370, em que figuram como Apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e como parte Apelada MÁRCIA CRISTINA INÁCIO QUEIROZ, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: “*Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator*”. Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2020.

Des. José Carlos Patriota Malta
Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

RECIFE, 3 de agosto de 2020

Magistrado